



## PREFEITURA DE CATAGUASES

Lei Nº 4.872 de 17 de agosto de 2022.

*Dispõe sobre adoção de medidas em edificações e construção com iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito vetor Aedes aegypti, transmissor do Vírus Dengue, do Vírus Chikungunya, do Zika Vírus e do Vírus da Febre Amarela Urbana.*

**JOSÉ HENRIQUES**, Prefeito de Cataguases MG, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** - Ficam os proprietários e os responsáveis pela execução das respectivas obras públicas ou privadas de imóveis onde existir edificações em construção, obrigados a adotar medidas de proteção e prevenção, respeitadas as normas de segurança e posturas municipais, de modo a evitar o acúmulo de água, originada ou não de chuvas, bem como tratamento nos locais alagados com cloro e cal ou outros meios indicados pela autoridade sanitária competente.

§1º - Deverão os mesmos, providenciar o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água ou não, ainda que a obra esteja em execução ou temporariamente paralisada.

§2º - Caso os agentes de endemias forem impedidos em até duas tentativas de realizarem a inspeção às edificações em construção, o órgão responsável pela fiscalização notificará o proprietário para permitir o acesso dos agentes em até dois dias, sob pena de multa.

**Art.2º** - Constitui infração, para os efeitos desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância do disposto no artigo 1º desta lei.

**Parágrafo Único** - As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, e que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos na prática da infração;



## PREFEITURA DE CATAGUASES

**Art.3º** - As infrações às disposições desta lei, às normas, critérios e padrões estabelecidos em decorrência dela e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – Advertência para sanar as irregularidades em no prazo máximo de 03 (três) dias corridos;
- II – Multa;
- III – Interdição temporária;
- IV – Cassação do alvará;

§1º - Fica facultada ao município, no momento da constatação da irregularidade, a aplicação do produto para tratamento da água parada pela autoridade competente, podendo seu custo ser debitado ao responsável pela obra ou ao proprietário da edificação.

§2º - Nos casos de infração continuada, as penalidades de aplicação imediata de multa e interdição serão impostas nas circunstâncias de perigo iminente à saúde pública.

§3º - A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação de alvarás, conforme a gravidade do caso, devidamente averiguada pelo órgão fiscalizador.

**Art.4º** - A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes valores:

- I – 10 (dez) UFM - para multa simples;
- II - 50 (cinquenta) UFM - para cada autuação por reincidência;

**Art.5º** - Apurada a violação das disposições desta Lei será lavrado o auto de infração.

§1º - São autoridades para lavrar o auto de infração, os agentes de fiscalização municipal, devidamente credenciados pela Prefeitura de Cataguases MG.

§2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, tal recusa será averbada pela autoridade que o lavrou, colhendo, no ato, assinatura de no mínimo duas testemunhas.

§3º - A partir do auto de infração, o autuado deverá efetuar o pagamento do mesmo em até 30 (trinta) dias, após estarem esgotados os recursos administrativos.

**Art.6º** - Da imposição das penalidades previstas nesta lei caberá defesa/impugnação, em primeira instância, à Coordenação da Fiscalização que realizou a autuação.



## PREFEITURA DE CATAGUASES

§1º - As multas serão julgadas por uma comissão formada pelo Coordenador Geral de Fiscalização de Posturas, Coordenadora de Vigilância Sanitária e Coordenadoria de vigilância em saúde.

§2º - O infrator poderá recorrer à Procuradoria Geral do Município, sendo a mesma, a última instância de decisão; passando a decisão, constituir transito julgado no âmbito da Administração Pública Municipal.

§3º - O prazo para imposição de defesa e ou impugnação à Coordenação é de 15 (quinze) dias corridos a autuação, devendo o prazo de pagamento da multa, disposto no parágrafo 3º do artigo 5º desta Lei, ficar suspenso até a decisão final dos recursos.

§4º - O prazo para imposição de recurso junto à procuradoria é de 05 (cinco) dias corridos após notificação da decisão do recurso protocolado junto a Comissão.

**Art.7º** - Deverá ser encaminhada cópia de todos os processos administrativos relacionados a esta norma ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar possível crime contra saúde pública.

**Art.8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito.  
Cataguases, 17 de agosto de 2022.

**José Henriques**  
Prefeito

**Emilia Sousa Menta**  
Sec. de Administração